
BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

BRIEF CONSIDERATIONS ON THE TAX SYSTEM IN THE UNITED STATES OF AMERICA

Carlos Côrtes Vieira Lopes

*Procurador da Fazenda Nacional; Ex-Procurador Federal
Especialista em Direito Público e Tributário*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da Abordagem Constitucional do Direito Tributário no Brasil e nos Estados Unidos da América; 2 Do Imposto de Renda nos Estados Unidos da América; 3 Transação Tributária; 4 Execução Fiscal Norte-Americana; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: Trata-se de artigo que aborda o sistema tributário nos Estados Unidos da América, descrevendo seus aspectos interessantes, em especial no que tange ao imposto de renda, a transação tributária e a execução fiscal administrativa. Abordei uma visão histórica do imposto de renda nos Estados Unidos da América, mencionando a sua origem, momento em que foi incluído na redação da Constituição Federal, bem como alíquotas e contribuintes. Tendo sido feita uma comparação com o sistema tributário brasileiro, demonstrando a necessidade de adoção de algumas formas do sistema norte-americano, a fim de viabilizar uma arrecadação mais ágil e efetiva.

ABSTRACT: This is the article that discusses the tax system in the United States of America, describing its aspects interesting, especially when it comes to income tax, transaction tax administration and tax enforcement. I addressed a historical overview of income tax in the United States, indicating their origin, when it was included in the drafting of the Constitution, as well as tax rates and taxpayers. Having made a comparison with the Brazilian tax system, demonstrating the need to adopt some forms of the American system, in order to make a collection more responsive and effective.

PALAVRAS-CHAVE: Renda. Sistema. Tributário. EUA. Transação. Execução. Brasil

KEYWORDS: Income. System. Tax. USA. Transaction. Execution. Brazil.

INTRODUÇÃO

O presente artigo explicativo abordará o sistema tributário nos Estados Unidos da América (EUA) e, no que for possível, realizará uma comparação com o sistema brasileiro, em especial no que tange ao imposto de renda. Trata-se de tributo de maior importância em ambos os países, por se tratar de tributo de característica eminentemente fiscal e que tem a maior arrecadação dentre todos os demais tributos.

Pretendo demonstrar a forma de tratamento sobre o imposto que incide sobre a renda, tanto no Brasil, quanto nos EUA, em razão da diferença dos sistemas entre eles, sendo o primeiro adepto da *civil law* e o segundo da *common law*. O primeiro baseia-se fundamentalmente de suas normas (regras e princípios). Já o segundo, observa-se uma análise dos precedentes judiciais para definição do Direito, em razão da base histórica de tradições e costumes.

Atualmente os sistemas estão cada vez mais se imiscuindo um no outro. No Brasil, por exemplo, apesar de ser adotado o *civil law* é possível cada vez mais se perceber uma vinculação maior dos precedentes judiciais. Enquanto isso os EUA, que adotam o *common law*, possui uma extensa normatização legislativa. Ocorre que, em razão destas normas tratem-se tão somente de regras, onde deve haver a exata subsunção do fato à forma da lei e, pela impossibilidade de previsão na lei sobre todas as hipóteses fáticas que ocorrem no mundo real, a jurisprudência decide os pontos de divergência. Essas divergências são decididas através de decisão judicial que passam a ser vinculantes, formando-se precedentes (*Stare decisis*).

1 DA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

No Brasil, o sistema tributário é amplamente pormenorizado através da Constituição Federal, onde estão definidos os tributos que podem ser criados, os entes que tem competência tributária para estabelecê-los, as limitações ao poder de tributar, imunidades, bem como a forma de distribuição das receitas, dentre outras coisas.

A CRFB/88 determina a competência da União para instituir e cobrar os seguintes impostos: imposto sobre importação; exportação; rendas e proventos de qualquer natureza de pessoa jurídica ou física; produtos industrializados – IPI (seletivo), imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativo a títulos ou valores mobiliários – IOF; imposto sobre grandes fortunas – o qual até o presente momento não foi

regulamentado por lei complementar. Em relação aos impostos Estaduais têm-se: imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, sobre bens móveis, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, não cumulativo, podendo ser seletivo, incidindo sobre as importações, exonerado para as exportações e imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA. Os impostos dos municípios incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, transmissão inter-vivos - sobre imóveis, sobre serviços de qualquer natureza - ISS.

Isso não ocorre nos EUA, cuja constituição é extremamente sintética e em razão disso possui mais de 200 anos de existência (data de 1787), com apenas 27 (vinte e sete) emendas. Ao contrário, no Brasil, a constituição data de 1988 e é extremamente prolixa, razão pela qual já possui 67 (sessenta e sete) emendas constitucionais. Assim, é de se considerar que as decisões da Suprema Corte dos EUA são as principais fontes de estudo do Direito Constitucional norte-americano. “A força do precedente formatará o entendimento constitucional”.¹

A Suprema Corte dos EUA não decide questões teóricas, mas tão somente casos concretos, reais. Sendo que os Juízes desta corte tem ampla liberdade de decidir quais as causas irão levar a julgamento, sem que se faça a observância de qualquer critério objetivo.

Em nível federal, nos EUA, há impostos de renda (pessoa física – *individual* - e pessoa jurídica – *corporate income tax*), impostos para o sistema da seguridade social (*payroll taxes*), impostos sobre certos produtos (*excise taxes*), impostos sobre transferências gratuitas (*estate and gift taxes*) e outro impostos de menor importância. Frise-se que não há imposto federal sobre vendas, sobre propriedade ou sobre valor agregado.

O tributo que mais arrecada nos EUA, em âmbito federal, é o imposto de renda, que para pessoa física incide sobre ganhos de capital e renda, enquanto para pessoa jurídica incide sobre vendas e serviços. Em âmbito estadual, a maior fonte de renda é auferida através do imposto sobre as vendas (*Sale Tax*), sendo estes destacados do preço do produto, sendo importante mencionar que os Estados também cobram imposto de renda, mas devido à legislação própria de cada um deles é impossível em poucas páginas abordar o sistema de todos eles, afinal 50 (cinquenta) estados compõe a nação norte-americana. Não foi concebida no federalismo norte-americano a existência de municípios.

Termino a introdução mencionando que a imunidade tributária recíproca nos EUA decorre do julgamento do caso *McCulloch Vs*

1 GODOY. Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. p. 63.

Maryland, diversamente do Brasil, onde há previsão constitucional específica no art. 150, VI, “a”, da CRFB/88.

2 DO IMPOSTO DE RENDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nos EUA, em relação aos tributos, a Constituição somente abordou a cobrança do Imposto de Renda (*income tax*) e isso sequer ocorreu em sua redação original, mas tão somente na 16ª Emenda (1913), passando a ser cobrado, na forma atual, em 1916 (a primeira cobrança ocorreu em 1863, tendo sido revogado em 1872. Em 1894 foi restabelecido por Decreto do Congresso, contudo a Suprema Corte, um ano após, declarou sua inconstitucionalidade).

Após vários atos anuais regulamentando o imposto de renda, houve a codificação deles em 1939, através do *Internal Revenue Code* (IRC), primeira fonte do imposto de renda. Este código era emendado anualmente até que foi recodificado em 1954. O procedimento de emendas anuais prosseguiu e houve nova recodificação em 1986. Este código atual permanece sofrendo emendas anuais e hoje já tem mais de duas mil páginas. O IRC está codificado no Título 26 do Código dos Estados Unidos.

A segunda fonte do imposto de renda é a regulação expedida pelo Departamento do Tesouro, denominado de *Treasury Regulations*, que tem a intenção de interpretar a linguagem do IRC, sendo quatro vezes maior que este (contendo cerca de oito mil páginas).

A administração da Lei Tributária é conferida a uma agência, denominada de *Internal Revenue Service* (IRS), que é uma divisão do *Treasury Department*. Além da função burocrática, o IRS também emite decisões a respeito da legislação tributária. Trata-se de importante fonte do Direito, pois permite ao contribuinte verificar a posição que o órgão arrecadador possui sobre uma questão particular. Inclusive é possível que um contribuinte faça questionamentos acerca do posicionamento do IRS sobre determinado assunto, recebendo em contrapartida a decisão através de correspondência, denominada de *Private Letter Rulings*, vinculando a Administração Tributária no sentido da resposta, apenas para o contribuinte que fez o questionamento e para aqueles que se encontram na mesma situação (não há valor de precedente para fins judiciais). As decisões na *Private Letter Rulings* são publicadas para conhecimento de terceiros.

As decisões judiciais também são fontes do Direito Tributário nos EUA. Os litígios judiciais ocorrem em razão de interpretações diversas do IRC realizadas pelo IRS e pelo contribuinte. As principais doutrinas judiciais sobre legislação tributária são: 1) *The business purpose doctrine*; 2) *The step transaction doctrine*; 3) *The substance-over-form doctrine*.

A doutrina *The business purpose doctrine* olha com desconfiança para as operações tributárias motivadas. Entende que sempre haverá intenção não tributária envolvida, como o propósito de independência empresarial. Operações meramente tributárias deveriam ser desconsideradas. O propósito negocial é a pedra angular da legislação tributária.

A doutrina *The step transaction doctrine*, por sua vez, entende que os Tribunais devem atentar para o resultado final de uma série de operações e intervir sobre os passos que o contribuinte tenta configurar como se não tivesse valor econômico para se alcançar resultado mais benéfico.

Por fim, quanto à doutrina *The substance-over-form doctrine*, esta entende que embora a legislação coloque grande peso nas formas permitidas de uma operação, para fins de tributo, há situações em que o Tribunal precisa olhar para além da forma, a fim de alcançar sua substância. De certo modo, as teorias anteriores são aplicáveis a esta teoria, pois todas vão desconsiderar a forma anterior, realizada pelo contribuinte, adequando-a de forma correta para os fins tributários.

Os Estados Unidos adotam como critério para se delimitar a competência tributária internacional a nacionalidade, devendo incidir tributos em relação aos rendimentos dos nacionais independente da residência ou local onde foram auferidos. Trata-se da denominada *voluntary compliance*, ou seja, os contribuintes voluntariamente devem informar todos os ganhos a serem tributados, em nome do bem comum. Assim, todos os residentes nos EUA, inclusive os que não são norte-americanos, estão sujeitos ao imposto de renda. Além disso, também devem pagar o tributo todas as sociedades e entidades individuais ou empresariais que fazem negócios ou tiverem alguma fonte de renda nos EUA.

O imposto incide sobre toda a renda obtida, ainda que em outros países, mesmo que incidam em dupla tributação, uma nos EUA e outra no país onde obteve a renda. Essa dupla tributação será evitada quando houver tratado internacional onde o valor auferido no exterior poderá ser excluído da tributação. Apesar de não haver tratado entre os dois países, no Brasil, é possível a compensação do imposto devido no Brasil do valor que foi pago nos EUA (Ato Declaratório SRF nº 28, de 26 de abril de 2000; Ato Declaratório SRF nº 48, de 27 de junho de 2000, Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 22 de dezembro de 2005).

Tal como no Brasil, a incidência do imposto de renda ocorre sobre a receita bruta do contribuinte, após as deduções previstas na legislação tributária, observando-se uma tabela progressiva de tributação (aplicação do princípio da capacidade contributiva e da isonomia. Este denominado de *Horizontal Equity* – necessidade de tratar os desiguais de maneira desigual, na medida em que se igualem, bem como tratar

os iguais de maneira igual). Enquanto o conceito de rendas deve ser interpretado amplamente, o das deduções deve ser interpretado restritivamente, por ser considerada como favor legal. Assim, se o IRC não previu a hipótese de dedução, é porque a situação fática não pode ser aplicada como dedução.

Em relação às empresas, pela tabela progressiva do ano de 2011, os percentuais a serem pagos na tributação são de 15% (renda até US\$50.000,00), 25% (Quando a renda fica entre US\$50.000,01 e US\$75.000,00); 34% (Quando a renda fica entre US\$75.000,01 e US\$100.000,00 e entre US\$335.000,00 e US\$10.000.000,00); 35% (Quando a renda fica entre US\$10.000.000,01 e US\$15.000.000,00 e acima de US\$18.333.333,01); 38% (Quando a renda fica entre US\$15.000.000,01 e US\$18.333.333,00); 39% (Quando a renda fica entre US\$100.000,01 e US\$335.000,00).

Em relação à pessoa física, pela tabela do ano de 2011, sendo a renda de até US\$8.500,00 dólares anuais o percentual é de 10%. Entre US\$8.500,01 e US\$34.500,00, incide a faixa de 15%; Entre US\$34.500,01 e US\$83.600,00, a faixa é de 25%; Entre US\$83.600,01 e US\$174.400,00, a faixa é de 28%; Entre US\$174.400,01 e US\$379.150,00, a faixa é de 33%; Acima de US\$379.150,00, a faixa é de 35%. Perceba-se que, diversamente do que ocorre no Brasil, não há previsão de faixa de isenção.

Observa-se, portanto, uma tributação mais gravosa sobre os maiores rendimentos, fazendo com que este tributo sirva como forma de redistribuição de renda, pois será arrecadado pelo ente maior em benefício de toda a sua população, através de serviços eminentemente estatais. Em especial porque aqueles que menos contribuem são os que mais se utilizam dos serviços públicos, tais como educação e saúde.

Em relação ao relacionamento entre a administração tributária e o contribuinte trago as lições precisas do Dr. Arnaldo Godoy:

Contribuintes e administração fazendária federal relacionam-se diretamente nos Estados Unidos em cinco momentos procedimentais: confecção de declarações de imposto de renda (*returns*), averiguação de informações prestadas (*examinations* e *audits*), confirmação de dados apresentados mediante quebra de sigilo (*disclosure*), lançamento e apuração de diferenças (*assessments*), acordos e parcelamentos (*settlements*). Premissas de adesão, aquiescência e obediência voluntária (*voluntary compliance*) informam o modelo burocrático, que detém meios para implementar a legislação. O acesso ao judiciário é mitigado por obstáculos decorrentes de ampla malha administrativa, o que fortalece a autoridade burocrática.

Com efeito, quem pretende desafiar ação ou procedimento de autoridade administrativa junto ao judiciário enfrenta variedade de obstáculos que carece satisfatoriamente vencer antes que tutela judicial possa ser obtida.

A matéria é substancialmente de direito administrativo. Decorre de poderes e procedimentos típicos de agências governamentais, subsumidas à cláusula do devido processo legal (*due process*), e que por isso não podem subtrair vida, liberdade ou propriedade sem a devida atenção à lei da terra (*law of the land*), aplicada de acordo com indicadores de legitimidade e de moralidade. Nichos burocráticos agrupam-se em agências, que também implementam papel complementar legisferante e judicante. Trata-se de modelo pragmático que harmoniza a separação de poderes, que tutela sociedade prioritariamente litigiosa, agitada, otimista, que convive com a tradição do precedente e com a técnica do direito escrito. Como a demonstrar a unidade operacional da técnica jurídica, comprovando premissas de realismo funcionalista e ortodoxo; o direito é fato, experiência, vida real, vislumbra-se amálgama de temas constitucionais, administrativos, fiscais, criminais, plasmando aspectos da vida econômica, financeira, cotidiana, que convergem para a principiologia do direito administrativo, sempre informado por critérios de justiça (*fairness*), exatidão (*accuracy*), eficiência (*efficiency*). Do preenchimento da declaração de imposto de renda ao efetivo pagamento do realmente devido capta-se fragmento da relação fisco-contribuinte, na qual aquele primeiro quase tudo pode, enquanto a esse último garante-se rastreamento e controle dos valores que o Estado lhe subtraiu, essa sim a razão de ser desse engenho bovariano chamado direito tributário.²

3 TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A transação tributária é a negociação de débitos tributários, por meio do qual o devedor negocia com o poder público o valor a ser pago, a forma de pagamento e a data em que deve efetuar o pagamento. Trata-se da possibilidade de o poder público transacionar com seus contribuintes, a fim de viabilizar a quitação de débitos tributários por estes.

A *Tax Court Rule 124* permite a possibilidade de transação sobre matéria tributária entre o contribuinte e o IRS, como resolução de disputa alternativa, através da imposição de um árbitro. Trata-se de importante medida tendente a diminuir litígios e gerar maior arrecadação através

² GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Procedimento administrativo fiscal federal nos Estados Unidos*. 17/09/2011. Disponível em: <http://www.arnaldogodoy.adv.br/publica/procedimento_administrativo_fiscal_nos_eua.html>

de concessões mútuas entre o contribuinte sonegador e o órgão de arrecadação, a fim de obter valores antes considerados improváveis. Também no parágrafo 7121 do IRC verifica-se esta possibilidade através do denominado *closing agreement*, como também de *settlement of tax dispute*.

No Brasil, atualmente, não existe a possibilidade de transação tributária, apesar de a mesma estar devidamente prevista no CTN, nos artigos 156, III e 171. Contudo, há projeto de lei de nº 5.082/2009, objetivando regulamentar a matéria, sem qualquer previsão de apreciação pelo Congresso Nacional. Há muita desconfiança em relação ao assunto, por haver entendimento da impossibilidade de se dispor do patrimônio público e pela possibilidade de estímulo à sonegação fiscal. Ademais, a Lei Complementar 101/2000 aborda a forma como pode ocorrer a renúncia de receitas. Em período pretérito esta transação já foi permitida (ver Lei 1.341/1951).

Discordando das críticas informadas acima, temos a interessante argumentação do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Matheus Assunção:

A indisponibilidade do interesse público não é limite intransponível à transação tributária. Em verdade, é perfeitamente possível compatibilizar o primado do interesse público com formas de autocomposição de conflitos.

Inexiste empecilho para que a própria lei defina margens de disponibilidade do crédito tributário, atendendo a critérios de interesse público, e observando-se os princípios constitucionais tributários.

[...]

Cumpre lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema da transação tributária, manifestando-se pela sua possibilidade, desde que observado o princípio da legalidade. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, relator do Recurso Especial nº. 929121/MT, ‘o instituto da transação tributária, assim como a compensação e a remissão (artigo 156, do CTN), submete-se ao subprincípio da reserva da lei tributária (artigo 97, do CTN), conseqüência do princípio da legalidade, que decorre do valor supraconstitucional da segurança jurídica’.³

3 ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. A transação tributária e o projeto de lei nº 5.082/2009. *Revista Virtual da AGU*, ano XI, n. 115, ago. 2011.

4 EXECUÇÃO FISCAL NORTE-AMERICANA

Há dois meios de execução dos tributos nos EUA, um administrativo (*administrative collection procedure*) e outro judicial (*foreclosure action*), sendo o primeiro bem mais célere e eficiente que o segundo, sendo efetivada pelos temidos agentes do IRS.

Observando o princípio da eficiência, os agentes do IRS ignoram as dívidas de difícil arrecadação e buscam efetivar a arrecadação daquelas mais factíveis, realizando uma verdadeira devassa na vida pessoal do devedor, penhorando bens, bloqueando investimentos e contas bancárias, dentre outras coisas.

A evasão fiscal nos EUA é considerada crime punido com 5 (cinco) anos de prisão e multa de até US\$ 100.00,00, além de penas civis. Os agentes do IRS possuem poder de realizar a prisão daqueles contribuintes que não tenham efetuado o pagamento dos tributos. Em relação ao poder dos agentes do órgão de arrecadação (IRS), é interessante observar as lições de Arnaldo Godoy:

A relutância por parte do governo norteamericano em usar o processo judicial como mecanismo de execução fiscal reflete os custos e o tempo gastos em discussões judiciais. A utilização da via administrativa é comprovação de adesão a realismo jurídico. [...]

A opção pela execução administrativa indica grande volume de poder que o fisco concentra, prerrogativa dos agentes da *collection division*, do setor de cobrança administrativa. Trata-se de procedimento que privilegia o fisco em todas as instâncias, temido pelas consequências e pelo tormento que representa na vida do contribuinte.

O devedor evita a execução, a todo custo, em face de seus desdobramentos patrimoniais, além de posteriores efeitos em âmbito penal. A execução fiscal nos Estados Unidos dá-se em ambiente de Administração, distante do Judiciário. Intimida o devedor pela violência de seus procedimentos; é sumário.⁴

A judicialização da execução fiscal (*foreclosure action*) dificilmente ocorre, diferentemente do Brasil, onde a regra é a execução fiscal através do processo judicial, sendo vedada a execução administrativa.

⁴ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Execução fiscal administrativa nos EUA intimida. *Revista Consultor Jurídico*. 26 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-26/execucao-fiscal-administrativa-eua-intimida-sumaria>>

Considera-se o ato de lançamento como perfeito e acabado, sem qualquer possibilidade de discussão judicial, tendo início com a inscrição do débito (*assessment of tax*) em lista oficial. Após, o agente público preenche formulário 23-C, *assessment certificate*, algo similar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) no Brasil, onde consta o nome do devedor, valor da dívida, período de apuração, natureza do tributo, entre outras informações. Não se fala em Dívida Ativa, nos EUA. Inscrito em lista, o IRS tem 60 dias para notificar o contribuinte para efetuar pagamento (em até 10 dias) e mais 10 dias para efetuar a execução da dívida (judicial ou administrativamente). A notificação vai para o último endereço informado para o contribuinte, sendo este considerado notificado, mesmo que não receba a correspondência, pois ele tem o dever de manter seus dados atualizados no órgão de arrecadação.

A conduta dos agentes do IRS tem que ser respeitosa, conforme informa o tão mencionado Dr. Arnaldo Godoy:

Agentes do imposto de renda, no entanto, devem seguir modelo justo e equilibrado (*fair tax collection practices*). Estão proibidos de comunicar-se com o contribuinte em seu local de trabalho, de abordá-lo com descortesia, com linguagem obscena. Descumprimento dessa regra por parte do fisco autoriza ao contribuinte ajuizar ação contra o Estado, para reclamar indenização.

Se considerado de baixo risco (*low risk*) pode o contribuinte ser procurado pelos agentes do fisco, que propõem parcelamento ou composição da dívida. Verifica-se estatisticamente que o volume de execuções fiscais, administrativas ou judiciais tem diminuído muito nos últimos anos. Possibilidades de parcelamento (*installment agreements*) são muito amplas. Como regra, a dívida deve ser inferior a US\$ 10 mil (não contados juros e penalidades); o contribuinte não pode ser contumaz e reincidente, e deve ter comprovado que tem dificuldades financeiras para adimplir a obrigação tributária imediatamente.⁵

Em caso de não pagamento são realizados quatro passos para satisfação da dívida, sempre vislumbrando a celeridade para arrecadação fiscal: 1) pré-penhora (*lien*); 2) penhora (*levy*); 3) arresto (*seizure*); 4) venda mediante leilão (*sale by auction*).

No Brasil, há projetos de lei de nº 2.412/2007 e 5.080/09 que efetivariam a execução fiscal administrativa. Contudo, também não há qualquer previsão de sua apreciação pelo Congresso Nacional, tendo a

Ordem dos Advogados do Brasil se manifestado contrária à mesma, em razão de afronta ao art. 5º, XXXV e LIV, da CRFB/88.

Data vênia, discordo do posicionamento da OAB porque a Constituição fala que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo a Constituição não mencionou que o processo deveria ser judicial, podendo sem problema algum ser administrativo. O projeto de lei assegura ao contribuinte que se sentir prejudicado ajuizar embargos no Poder Judiciário, razão pela qual não afronta também o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Afinal, qual a razão de termos um sistema moroso? Quem se beneficia com isso? Certamente não é o contribuinte, pois a demora na arrecadação irá gerar demora na efetivação das políticas públicas.

5 CONCLUSÃO

Vimos, portanto, de forma geral, os aspectos mais interessantes do Direito Tributário norte-americano, em especial no que tange ao *income tax*. Comparando os sistemas vemos que muitos contribuintes brasileiros reclamam da voracidade do Fisco sem qualquer razão.

No Brasil, a Constituição Federal garante uma gama de Direitos aos mesmos e impõe uma série de limitações ao Poder de tributar. As alíquotas do imposto de renda são inferiores, tanto para pessoa física, quanto para pessoa jurídica, aplicando-se, ainda, uma faixa de isenção. Frise-se que o imposto de renda é um dos tributos que incomoda mais o contribuinte, por afetá-lo diretamente (acredita que seu salário será de x e recebe cerca de 1/3 a menos). Toda e qualquer restrição da propriedade é feita através de execução fiscal ajuizada perante o Poder Judiciário.

Em decorrência disto acabamos por ter uma execução fiscal lenta e pouco efetiva, facilitando o exercício de atividades de sonegação. E a sonegação de tributo gera outros efeitos prejudiciais para toda a sociedade, como a falta de investimento, que afeta o crescimento do país, e, principalmente, o aumento da carga tributária. A carga tributária aumenta porque o Estado para fazer a gestão de seus gastos, necessita de dinheiro para o pagamento de suas obrigações e investimentos que são necessários ao desenvolvimento da política pública adotada. O aumento do valor sonegado gera diminuição na arrecadação, fato que faz incidir o aumento da carga tributária, fazendo-se o sentido inverso se houver a diminuição da sonegação fiscal.

Os EUA, por sua vez, possuem uma execução fiscal célere e efetiva, realizada na grande maioria das vezes através de seus agentes, administrativamente, não se imiscuindo o Poder Judiciário nessa atividade. Abandona-se a execução das dívidas de difícil arrecadação

e buscam as dívidas mais factíveis, inclusive com a possibilidade de transação tributária, como meio de arrecadação das primeiras.

Assim, faz-se importante refletir sobre a necessidade de modificação de certos institutos no Brasil, em especial, no que tange à execução fiscal administrativa, como forma de efetivar uma maior e mais efetiva arrecadação para os cofres públicos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário esquematizado*. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.

ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. A transação tributária e o projeto de lei nº 5.082/2009. *Revista Virtual da AGU*. ano XI, n.115. ago. 2011.

BURNHAM, William. *Introduction to the law and legal system of the United States*. 4. ed. St. Paul: Thomson/West, 2006.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Barueri: Manole, 2004.

_____. Execução fiscal administrativa nos EUA intimida. *Revista Consultor Jurídico*. 26 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-26/execucao-fiscal-administrativa-eua-intimida-sumaria>>. Acesso em: 15 set. 2011.

_____. *Procedimento administrativo fiscal federal nos Estados Unidos*. 17/09/2011. Disponível em: <http://www.arnaldogodoy.adv.br/publica/procedimento_administrativo_fiscal_nos_eua.html>. Acesso em: 15 set. 2011.

LOPES, Carlos Côrtes Vieira. O problema social decorrente da sonegação fiscal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1345, 8 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9572>>. Acesso em: 15 set. 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

REINHART, Susan M. *Strategies for legal case reading e vocabulary development*. Michigan: The University of Michigan Press, 2010.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário*. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

